



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

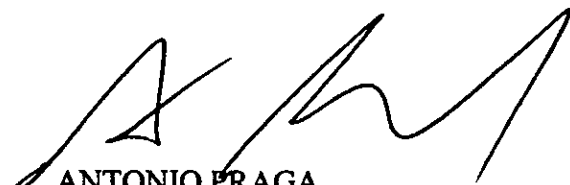
Processo nº : 10805.000937/99-69
Recurso nº : 202-122924
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : LEANDRINI AUTO POSTO LTDA.
Sessão de : 15 de outubro de 2007
Acórdão nº : CSRF/02-02.803

PIS – DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, na hipótese de inexistência de antecipação de pagamento do tributo devido.

Recurso parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso especial, para restabelecer a tributação dos fatos geradores a partir de dezembro de 1993, vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez Lopez, Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que deram provimento em menor extensão, na forma do art. 150, parágrafo 4º do CTN. Vencidos, ainda em primeira votação, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Antonio Bezerra Neto, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto e Elias Sampaio Freire que deram provimento integral ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR



Processo nº : 10805.000937/99-69
Acórdão nº : CSRF/02-02.803

FORMALIZADO EM: 22 NOV 2008

Participaram, do julgamento os Conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Bezerra Neto, Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. //

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke with a loop and a vertical stroke crossing it.

Processo nº : 10805.000937/99-69
Acórdão nº : CSRF/02-02.803

Recurso nº : 202-122924
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : LEANDRINI AUTO POSTO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do **Acórdão recorrido**.

"Trata-se de auto de infração do qual a contribuinte fora intimada em 01.06.99, decorrente do não recolhimento da Contribuição ao PIS, relativa aos períodos de apuração de 31.01.92 a 31.08.94, no valor total histórico correspondente a R\$ 60.918,98, conforme termo de verificação fiscal de fls. 34/35 do qual se extraem os seguintes excertos:

"(...)

A pessoa jurídica acima qualificada, comerciante varejista de produtos derivados de petróleo e álcool hidratado para fins carburantes (...) ajuizou (...) Mandado de Segurança (...) com a finalidade de ver declarados inconstitucionais, inicialmente, a Portaria nº 238/84 (...) e os Decretos-leis nos. 2.445/88 e 2.449/88.

(...)

O contribuinte (...), ao obter sucesso no pleito judicial ficou desobrigado de sofrer a retenção do PIS no momento da aquisição dos combustíveis derivados de petróleo e de álcool etílico carburante, obrigando-se, porém, a efetuar o recolhimento do mesmo nos moldes que desejava, qual seja, após a venda dos produtos referidos naquele ato ministerial.

(...)

O contribuinte não realizou a apuração e recolhimento do PIS, em obediência ao que determinou a sentença judicial, ou seja, após a venda das mercadorias.

Ficou a Fazenda Nacional, portanto, sem receber o valor das contribuições tanto da distribuidora quanto do comerciante varejista, embora, nas respectivas ações judiciais, não se tenha discutido a possibilidade de não contribuir, isto é, pleiteou-se, tão somente, o momento em que o recolhimento deveria ser efetuado.

(...)

Assim, em não tendo sido efetuados os recolhimentos, quer sob a forma de substituição tributária (como previa a Portaria 238/84, julgada inconstitucional), e quer após o faturamento dos Postos (como assim preferiram e determinou o Poder Judiciário), sujeita-se o contribuinte objeto da presente ação fiscal à lavratura da presente notificação para a constituição do crédito tributário, calculando o valor da contribuição sobre o montante das vendas dos derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins combustíveis efetuadas aos consumidores finais, relativas ao período de janeiro de 1992 a agosto de 1994, informadas pelo contribuinte em resposta à intimação fiscal deste SEFIS." (grifos do original)

Irresignada, apresentou a Contribuinte sua impugnação de fls. 53/70, aduzindo, em síntese, que (i) não foi observado o critério da semestralidade, (ii) operou-se a decadência da pretensão fiscal em relação aos períodos-base de janeiro de 1992 a

Processo nº : 10805.000937/99-69
Acórdão nº : CSRF/02-02.803

dezembro de 1993, (iii) a aplicação da multa viola o Código de Defesa do Consumidor, (iv) o cálculo dos juros de acordo com a variação da taxa SELIC seria inconstitucional.

Às fls. 87/95, acórdão prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, assim ementado:

"(...)

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

DECADÊNCIA. O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de comprovação dos recolhimentos da contribuição enseja o lançamento dos valores devidos com multa de ofício e demais acréscimos legais.

Lançamento Procedente".

Intimada, apresenta a Contribuinte o recurso voluntário de fls. 100/117, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação."

ACORDARAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer de ofício a decadência. Na parte remanescente determinar a aplicação da semestralidade. Vencida a Conselheira Nayra Bastos Manatta, quanto à decadência. Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

PIS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

Por força do princípio da moralidade administrativa, em sendo a decadência hipótese de extinção da obrigação tributária principal, seu reconhecimento no processo deve ser feito de ofício, independentemente de pedido do interessado.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. O que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo.

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. //

Processo nº : 10805.000937/99-69
Acórdão nº : CSRF/02-02.803

Até a entrada em vigor da MP 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência. Auto de Infração que não levou em consideração a semestralidade do PIS prevista na mencionada lei complementar, devendo ser revisto.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO.

É vedada a apreciação, na esfera administrativa da constitucionalidade das normas legais.

Recurso provido em parte.

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, com apoio no art. 32, I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, interpôs RECURSO ESPECIAL, em face do referido acórdão, requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 202.00.018, fls. 164/166, o Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto quanto ao prazo decadencial (dez anos) para o Fisco efetuar o lançamentos referentes ao PIS.

A contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial, fls. 170/178, solicitando a manutenção da decisão proferida pela Segunda Câmara do Segundo Conselho.

É o Relatório. //

Processo nº : 10805.000937/99-69
Acórdão nº : CSRF/02-02.803

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do PIS.

No tocante à decadência, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 173 do CTN, já que, pelas informações dos autos, não houve antecipação de pagamento. Por conseguinte, não há o que ser homologado. Com isso, o *dies a quo* da decadência é deslocado da data de ocorrência do fato gerador, para o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado. *In casu*, para os fatos geradores ocorridos até novembro de 1993, o termo final deu-se em 31/12/1998. Como a ciência do lançamento deu-se em 01 de junho de 1999 é de reconhecer a decadência dos créditos pertinentes a esses fatos geradores. Todavia, no tocante aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993, com prazo de //

Processo nº : 10805.000937/99-69
Acórdão nº : CSRF/02-02.803

pagamento da contribuição em janeiro de 1994, o lançamento somente poderia haver sido efetuado a partir do vencimento (janeiro de 1994). Por conseguinte, o termo inicial da decadência foi o dia 1º de janeiro de 1995 e o final, 31 de dezembro de 1999. Donde se conclui não haver sido alcançado pela decadência. Por demais óbvio que o crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos após dezembro de 1999 também não foram alcançados pela decadência.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional, para restabelecer o crédito tributário referente a fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 1993, inclusive.

Sala das Sessões – DF, 15 de outubro de 2007


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

